

PROJETO DE LEI 022/ 2022

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 022/2022, oriundo do Poder Executivo.

AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A ATRAÇÃO DE NOVOS INVESTIMENTOS E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ/PE

CAPÍTULO I – DO INCENTIVO FISCAL E SUAS FINALIDADES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos de natureza fiscal visando a atração de novos empreendimentos econômicos relativos aos loteamentos no Município de Sanharó, bem como a ampliação destes mesmos empreendimentos preexistentes, observadas as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os Incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei destinam-se a pessoa jurídica que venha a se instalar ou ampliar suas instalações ou atividades no Município de Sanharó, gerando estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

- I. Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos no Município ou ampliar outros pré-existentes;
- II. Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município;
- III. Possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem a atração de investimentos empresariais;
- IV. Promover o desenvolvimento da infraestrutura do Município, por ações próprias, bem como do setor privado, em contrapartida a incentivos fiscais concedidos;
- V. Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

CAPÍTULO II – DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º. A pessoa jurídica que cumprir os requisitos e condições previstos nesta Lei poderá usufruir do seguinte incentivo fiscal, nos termos previstos a seguir:

I. Isenção da Taxa de Fiscalização para Parcelamento do Solo da pessoa jurídica beneficiada, considerando as hipóteses previstas pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O lançamento do tributo a que se refere o inciso I permanecerá suspenso a partir da data do Requerimento de concessão de incentivos até a verificação do

cumprimento dos compromissos assumidos no "Protocolo de Intenções", nos termos do artigo 5º, §§ 1º e 2º.

Art. 4º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. A pessoa jurídica que suceder a beneficiária dos incentivos fiscais concedidos, por meio de aquisição, incorporação, cisão ou fusão, usufruirá dos incentivos pelo período remanescente.

§ 2º. A pessoa jurídica beneficiada deverá informar ao Poder Executivo sobre eventual transferência de suas atividades para outro imóvel, para que os incentivos fiscais concedidos a pessoa jurídica sejam mantidos no período remanescente.

§ 3º. A fruição dos benefícios concedidos não é fator impeditivo da celebração de novo "Protocolo de Intenções" e concessão de novos incentivos, em relação a investimentos adicionais e ampliação das atividades, devendo o novo Requerimento ser processado de forma autônoma.

Art. 5º. A pessoa jurídica deverá comprovar o início de suas atividades ou a expansão do seu loteamento, conforme estabelecido no "Protocolo de Intenções" tratado no artigo 8º desta Lei, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados do Requerimento de concessão dos incentivos, sob pena de interrupção da fruição ou revogação e cobrança do valor correspondente aos incentivos concedidos no período, acrescido de atualização monetária, juros de mora e demais encargos previstos na legislação tributária em vigor.

§ 1º. A pessoa jurídica beneficiada poderá apresentar pedido, com justificativa documentada que comprove a ocorrência de força maior ou caso fortuito e após manifestação favorável dos órgãos competentes do Município, o prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 2º. Verificado pelo Poder Executivo o início das atividades da pessoa jurídica ou a sua expansão, conforme o caso, no prazo e condições previstos no "Protocolo de Intenções", os incentivos usufruídos considerar-se-ão homologados.

§ 3º. Os incentivos usufruídos a partir da homologação mencionada no §1º considerar-se-ão homologados com a demonstração anual do cumprimento dos compromissos assumidos no "Protocolo de Intenções".

Art. 6º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei poderão ser concedidos a pessoa jurídica que implantar ou ampliar suas atividades no Município, exclusivamente com relação a loteamentos com mais de 800 lotes, cada lote medindo, no mínimo, 160m².

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º. A pessoa jurídica interessada na obtenção e fruição dos incentivos fiscais previstos nesta Lei deverá apresentar requerimento ao órgão responsável do Poder Executivo, nos termos do Anexo I, contendo as seguintes informações:

- I. Qualificação da pessoa jurídica e objeto social;
- II. Seus responsáveis legais e respectiva qualificação;
- III. Os incentivos fiscais pretendidos;
- IV. Localização do imóvel e a inscrição cadastral municipal;
- V. Número de inscrição imobiliária, se houver;

VI. Descrição do projeto de loteamento que pretende implantar, investimento realizado ou a ser realizado, indicação da origem dos recursos e cronograma de execução do projeto de construção ou ampliação de área incentivada; e

VII. Descrição da atividade econômica do empreendimento, estimativa de geração de empregos diretos e indiretos e, quando for o caso, do potencial de atração de novos empreendimentos, fornecedores, parceiros, com indicação dos respectivos ramos de atividade.

§ 1º. O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Cópia autenticada do contrato ou do estatuto social e alterações posteriores devidamente registrados na Junta Comercial;

II. Cópias autenticadas dos documentos pessoais dos representantes legais da pessoa jurídica e, se for o caso, instrumento legal de representação;

III. Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV. Comprovante de Inscrição Estadual – IE, atualizada e ativa, se houver;

IV. Comprovante de Inscrição Municipal – IM, atualizada e ativa, se houver;

V. Certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, ou certidão positiva com efeitos de negativa, se for o caso;

VI. Indicação do imóvel em que serão implantadas ou ampliadas as atividades do interessado;

VII. Cadastro Técnico Federal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, se houver;

VIII. Licença da Agência Estadual de Meio Ambiente– CPRH/PE, ainda que provisório.

§ 2º. O Município analisará o requerimento da pessoa jurídica interessada e poderá solicitar esclarecimentos ou celebrar o “Protocolo de Intenções”, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 3º. A pessoa jurídica terá prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º. A manifestação final do órgão competente quanto ao requerimento de concessão do incentivo, não poderá exceder 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei serão concedidos por ato do Poder Executivo do Município que será proferido após a celebração do “Protocolo de Intenções”, que deverá descrever:

I. As atividades que serão desenvolvidas pela pessoa jurídica e a data do início das atividades;

II. Os incentivos concedidos e os respectivos prazos de fruição;

III. Os compromissos e contrapartidas assumidas pela pessoa jurídica beneficiada, sem prejuízo de outros elementos de interesse público, especialmente:

c) A contratação de mão de obra de pessoas e residentes e domiciliadas no Município de Sanharó, no importe de 70% dos contratados;

b. A implementação de programas de conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental e melhorias tecnológicas;

- c. O respeito e cumprimento de normas ambientais;
- d. Medidas voltadas à inclusão social, respeito à diversidade, combate e prevenção de discriminação racial, de gênero e social;
- e. Dar preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de fornecedores e prestadores de serviços estabelecidos no Município;
- f. Licenciar eventual frota de veículos no Município.

Art. 9º. Os incentivos fiscais concedidos, como descrito no “Protocolo de Intenções”, poderão ser revogados ou ter sua fruição interrompida, nos termos do Decreto de Regulamentação, quando comprovadas as seguintes hipóteses, isolada ou cumulativamente:

I. A pessoa jurídica beneficiada cessar o exercício de suas atividades econômicas no Município;

II. A pessoa jurídica beneficiada deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas no “Protocolo de Intenções”;

III. A pessoa jurídica beneficiada deixar de comprovar o início de suas atividades ou sua ampliação, nos prazos previstos no art. 5º desta Lei;

IV. Houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sanharó, 18 de agosto de 2022.

Rodrigo José Galvão Didier

Presidente